

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que aceita um compromisso oferecido no âmbito do inquérito *anti-dumping* relativo às importações de certas chapas de ferro macio ou de aço originárias da Jugoslávia e que encerra o inquérito

(86/639/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º, 10º e 12º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo como previsto na referida decisão,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Pela Decisão nº 2767/86/CECA⁽²⁾, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certas chapas de ferro macio ou de aço, originárias da Jugoslávia.

B. Desenrolar do processo

- (2) Na sequência da instituição do direito *anti-dumping* provisório, os exportadores jugoslavos e certos importadores do produto em causa solicitaram e obtiveram a possibilidade de serem ouvidos pela Comissão e apresentaram observações sobre esse direito.

C. Dumping

- (3) Não tendo sido recebidos novos elementos de prova sobre o *dumping* depois da imposição do direito provisório, a Comissão considera definitivas

as suas conclusões, tal como estabelecidas na Decisão nº 2767/86/CECA.

São consequentemente confirmadas as conclusões preliminares sobre o *dumping*.

D. Prejuízo

- (4) Não tendo sido recebidos novos elementos de prova relativamente ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a Comissão confirma igualmente as conclusões relativas ao prejuízo constantes da Decisão nº 2767/86/CECA.

E. Interesse da Comunidade

- (5) Não tendo sido recebidas observações de qualquer utilizador de chapas de ferro macio ou de aço, importadas da Jugoslávia e sujeitas ao direito *anti-dumping* provisório, as conclusões da Comissão relativas ao interesse da Comunidade constantes da Decisão nº 2767/86/CECA permanecem inalteradas.

F. Compromisso

- (6) Os exportadores jugoslavos, tendo sido informados da confirmação das principais conclusões do inquérito preliminar, ofereceram um compromisso relativo às suas exportações para a Comunidade de chapas de ferro macio ou de aço.

Nos termos deste compromisso, as exportações serão reduzidas para um nível que deixará de causar prejuízo.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 254 de 6. 9. 1986, p. 18.

Nestas circunstâncias, o compromisso oferecido é considerado aceitável, podendo o inquérito *anti-dumping* relativo às importações de chapas de ferro macio ou de aço originárias da Jugoslávia ser encerrado sem instituição de um direito *anti-dumping* definitivo.

Foram levantadas objecções a esta solução por uma delegação no âmbito do Comité Consultivo.

Nos termos do artigo 12º da Decisão nº 2177/84/CECA, os montantes garantidos pelo direito provisório são cobrados na sua totalidade,

DECIDE :

Artigo 1º

É aceite o compromisso oferecido por Rudnici i Zelezarna—Skopje, Metalurski Kombinat—Smederevo e Zelezarna—Jesenice, no âmbito do inquérito *anti-dumping* relativo às importações de certas chapas de ferro macio ou de aço, simplesmente laminadas a quente, de espessura igual

ou superior a 3 mm, da subposição 73.13 B I ex a) da pauta aduaneira comum, correspondente aos códigos Nímex 73.13-17, 19, 21 e 23, originárias da Jugoslávia.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito provisório são definitivamente cobrados na sua totalidade.

Artigo 3º

É encerrado o inquérito *anti-dumping* referido no artigo 1º

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão